



Projeto de Lei PL./0187.5/2016

Lido no Expediente

206ª Sessão de 23/09/16

As Comissões de:

(15) Jurídica

(11) de Iniciação

(14) de Acompanhamento

Secretário

Regulamenta a atividade de consultoria jurídica nas estatais, conferindo garantias aos advogados e delimitando responsabilidades e da outras providencias.

Art. 1º Os órgãos jurídicos das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, independentemente de sua função de assessoria, devem, no exercício do controle prévio de legalidade, prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade do controle interno administrativo, em conformidade com os preceitos legais.

Art. 2º Os advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou culpa grave, decorrente de erro grosseiro.

§ 1º Não se considera erro grosseiro a adoção de opinião sustentada em interpretação razoável, em doutrina ou em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita, no caso, por órgãos de supervisão e controle, inclusive judiciais.

§ 2º São garantias dos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais a autonomia técnica, a independência profissional inerente à advocacia e a impossibilidade de dispensa imotivada.

Art. 3º Os gestores e demais agentes de empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais que forem citados, intimados ou notificados em processo administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de ato praticado com amparo em parecer emitido pelo órgão jurídico de assessoramento interno, poderão optar por serem defendidos pelo órgão jurídico da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista estadual.



Parágrafo único. Nos demais casos em que os gestores e demais agentes forem citados, intimados ou notificados em processo administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de ato praticado no interesse das empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais, o deferimento da assistência jurídica ficará sujeito à análise discricionária por parte do órgão jurídico da respectiva empresa.

Art. 4º Nas causas em que for parte empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados integrantes do seu órgão de representação jurídica.

§ 1º Em razão da origem do pagamento, os honorários de sucumbência não integram o salário ou a remuneração dos advogados, não sendo considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

§ 2º Os honorários de sucumbência serão devidos a todos os integrantes da respectiva carreira, com vínculo de empregado público permanente, constituindo fundo comum, cujo rateio mensal será feito de maneira igualitária, respeitando-se sempre o teto remuneratório do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Caso a soma dos honorários de sucumbência e das verbas remuneratórias supere o teto remuneratório num determinado mês, os valores excedentes retornarão ao fundo único e serão considerados para efeito do rateio nos meses subsequentes.

§ 4º O fundo comum será gerido pelo empregador, a quem compete calcular o rateio e efetuar os repasses mensalmente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


Mário Marcondes
Deputado Estadual
4º Secretário da Alesc



Neste sentido, antes mesmo da vigência do Novo CPC, baseado no estabelecido no Estatuto da OAB, alguns Estados já cumpriam a determinação legal quanto a divisão dos honorários sucumbenciais, como, por exemplo, no Distrito Federal, que regulamentou a matéria através da Lei nº 5.369, de 09 de julho de 2014, e regulamentou a questão através da Portaria nº 192, de 24 de novembro de 2014.

Contudo, se controvérsias existiam sobre essa consagração aos advogados públicos, tais dúvidas cessaram a partir de 16 de março de 2016, tendo o legislador federal (pela Lei 13.105/2015) sacramentado o seguinte no artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.** (grifo nosso).

Portanto, o Novo CPC reitera que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho” (§ 14, art. 85), e inova ao formalizar que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência na forma da lei”.

Assim, é necessária que seja suprida tal lacuna legislativa, situação que o presente Projeto de Lei visa sanar. Tal iniciativa já foi adotada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Lei nº 15.801, de 11 de maio de 2016), que adotou posição de vanguarda e destaque, estando à frente na regulação da matéria prevista no Novo CPC, e servindo de modelo para outras Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

Assim, neste mesmo sentido deverão seguir as demais Casas Legislativas do país, cabendo a esta Casa Legislativa Barriga Verde, que sempre teve posição de vanguarda no âmbito nacional, regulamentar a matéria para fazer valer o texto expresso do Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 85, § 19 não deixa dúvidas de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados públicos.



A título de esclarecimento, cumpre destacar que a presente proposta legislativa não está no rol da competência privativa do Governador do Estado, porquanto os servidores que serão afetados não integram a administração direta, autárquica ou fundacional, senão vejamos:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Como se vê, a prerrogativa do Governador de legislar sobre empregados públicos está relacionada somente à administração direta, autárquica ou fundacional. A

contrario sensu, a disposição sobre empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a administração indireta, não se enquadra na regra de iniciativa privativa acima transcrita.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Mário Marcondes
Deputado Estadual
4º Secretário Alesc